



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720306/2007-79
Recurso n° 509.552 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.911 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria ITR- Valor da Terra Nua
Recorrente REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

A menos que o contribuinte apresente laudo capaz de demonstrar que o valor da terra nua - VTN é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido genérico de provas suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 3, pela qual se exige a importância de R\$11.967,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado "Lote 50 e 51", cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.617.990-6, localizado no município de São Felix do Xingu/PA.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 2), verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude do arbitramento do valor da terra nua, com base no Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal – SIPT, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou Laudo de Avaliação, observando o disposto nas normas da ABNT.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22 a 26, instruída com os documentos de fls. 27 a 34, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 38 e 39):

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 21/11/2007:

Inicialmente, o impugnante identifica o motivo do Auto de Infração. Cita, a seu favor, a Norma da ABNT, NBR nº 14.653. Alega a impossibilidade de aferir o valor da terra nua, como solicitado na notificação. Tópicos da Norma ficaram prejudicados pela distância de agora ao período base do lançamento do ITR/2004.

Alega nulidade do Auto de Infração ao referir-se o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

"Considerando que o Auto de Infração foi fundamentado pela falta de apresentação do laudo, nos termos da NRB/ABNT 14.63, o que é impossível de ser realizado, o fiscal tinha por pretensão desde o início de fiscalização cercear o direito de defesa.

Ademais, seria impossível preparar o respectivo Laudo em fatos do passado, referente ao ano de 2004, pois o Engenheiro Agrônomo não disporá de dados técnicos precisos e suficientes para a feitura do laudo.

Sem contar no custo que passaria os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos dias atuais, deixando o contribuinte em uma situação delicada com mais este gasto imprevisto."

Em seguida trata da exigibilidade do crédito tributário, respaldando-se no art. 151, inciso III da Lei nº 5.172 — Código Tributário Nacional.

Ao final requer seja declarado extinto o crédito tributário relativo ao Auto de Infração, pois a feitura do Laudo com dados e coletas do ano de 2004 restaria prejudicado.

Requer ainda que seja extinto o crédito tributário, pois o contribuinte não teria tido má fé, fazendo assim sua declaração como manda os ditames da lei.

Por fim pretende provar o alegado por todos os meios de provas legais admitidas em direito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-26.024 (fls. 37 a 42), de 29/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o prego de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 27/05/2009 (vide AR de fl. 43), a contribuinte apresentou, em 23/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 49 a 58, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. A recorrente alega que a decisão recorrida não acatou seu pedido no que toca a impossibilidade de apresentação do laudo de avaliação, em virtude de sua hipossuficiência econômica e ainda temporal. Aduz que a apresentação de um laudo em 2007, referente ao exercício 2004, impediria o avaliador de dimensionar qualquer dado em virtude da distancia temporal em termos de anos, não havendo possibilidade de valoração de algo pretérito sem vivência do momento.
2. Pugna pela inversão do ônus da prova, para que o fisco demonstre alegações do auto lavrado, apresentando ainda a tabela do sistema de preços de terras públicas, vez que a administração fazendária foi omissa ao não comprovar a pauta de valores citados.

3. Argumenta que o poder de tributar não pode se confundir com o poder de destruir ou de aniquilar o patrimônio do sujeito passivo da obrigação, cabendo à administração tributária utilizar-se dos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, para não incorrer em injustiça e praticar o confisco.
4. Transcreve doutrina e precedente judicial para defender que, mesmo em se tratando de multa, esta não pode ter caráter de penalidade, e, portanto, a aplicação de uma multa de R\$26.931,06, acrescidos da necessidade de elaboração de laudos técnicos caríssimos, não possuem condão diferente disso, razão pela qual merece reforma o auto de infração em questão.
5. Alega ainda que a administração pública deve ser imparcial, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, mormente em um caso gritante de ausência de provas como do auto em questão.
6. Saliencia que a localização do imóvel deve ser levada em conta para valoração da tributação, devendo-se observar a ausência de infra-estrutura e estradas, sendo válido ainda ponderar que o imóvel encontra-se na região Amazônica, de difícil acesso.
7. Por fim, requer a contribuinte (fl. 58):

3.1 - Que seja o presente recurso recebido e processado por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais de admissibilidade;

3.2 - Que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não julgado definitivamente o presente recurso, conforme artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

3.3 - Que seja reformada a decisão de Primeira Instância proferida e, dando também provimento ao presente Recurso, acolhendo o decisum, pela ordem, as razões de fato e de direito para desconstituir, anular e/ou declarar nulo o auto de infração, considerando-se a defesa ora discorrida, em virtude das irregularidades e ilegalidades já apontadas;

3.4 - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito durante a instrução do processo, nos termos do Decreto 70.235/72 e demais legislações aplicáveis.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 60 (última folha digitalizada) ¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Valor da Terra Nua

Inicialmente, importa transcrever o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que autorizou a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, a arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base em sistema por ela instituído:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, cabe trazer a colação o art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

[...]

Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Entendo que a utilização dos valores constantes do SIPT são válidos para fins de arbitramento do VTN, sempre que o contribuinte não apresente laudo técnico capaz de comprovar o valor por ele declarado e desde que os dados que alimentaram o sistemas atendam aos requisitos exigidos pela legislação, como, por exemplo, o VTN médio por hectare por aptidão agrícola, apurado nas avaliações realizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, em que os preços de terras são determinados levando-se em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc.

Como se vê, com a devida vênia dos que pensam em contrário, o arbitramento com base nos dados constantes do SIPT está legalmente previsto.

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

A contribuinte alega a impossibilidade de apresentação do Laudo Técnico, suscitando dificuldades econômicas e temporais e pugna pela inversão do ônus da prova para que o fisco comprove os valores arbitrados.

Quanto a inversão do ônus da prova, muito embora a recorrente alegue que o fisco teria sido omissivo, o arbitramento do valor do VTN foi feito com base no VTNmédio /ha de R\$100,00, com aptidão agrícola “Florestas”, estabelecido para o município do imóvel tributado extraído do SIPT, nos termos da legislação vigente anteriormente transcrita.

Em que pese os argumentos da contribuinte em relação à impossibilidade de apresentação do Laudo de Avaliação, como já dito anteriormente, a lei autoriza expressamente o arbitramento com base no sistema SIPT quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprove o valor declarado.

Destarte, mantém-se o VTN arbitrado pela fiscalização.

2 Multa de ofício

Quanto à alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e do não confisco, verdade é que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação desta Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, pois com relação à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3 Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

É cediço que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN. Trata-se de um direito do contribuinte que lhe é assegurado enquanto o processo administrativo não for definitivamente julgador, sem que seja necessária qualquer manifestação expressa do interessado.

4 Pedido genérico de juntada de provas

No que se refere ao pedido genérico de produção de provas, cumpre esclarecer que a juntada de provas somente é admitida até o prazo legal de impugnação, ressalvado os casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, cujo deferimento depende da presença das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo (impossibilidade de apresentação durante o prazo de impugnação, por conta de “força maior”, “fato ou direito superveniente” etc.).

Ressalte-se, ainda, que não cabe qualquer pedido de diligência ou perícia com o fim de produzir provas que a lei atribuiu ao contribuinte o ônus de apresentar.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR o pedido genérico de produção de provas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga